



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720648/2015-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.680 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria Pis/Pasep e Cofins
Recorrente TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORRETORA DE VALORES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS OPERACIONAIS. COSIF.

As rendas operacionais do Plano Cosif consistem em receitas das atividades típicas, regulares e habituais das corretoras de valores e se sujeitam à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do RE 585.235-1/MG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração para constituição de créditos tributários relativos à Cofins, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, relativos à tributação das receitas operacionais, previstas na legislação, exceto a referente às registradas na conta 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços, pois já tributadas pela recorrente.

Em impugnação a recorrente aduziu que nem todas receitas que auferem são receitas típicas de sua atividade empresarial; que é incabível a aplicação de multa de ofício em constituição de crédito tributário para prevenir a decadência; que o posicionamento do STF quanto à incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas oriundas das atividades empresariais típicas não permite entender que todas as receitas operacionais da recorrente, mas apenas as receitas que tenham relação direta com as atividades típicas da recorrente e concomitantemente se ocorrerem em decorrência da relação comercial ou de serviços com terceiros; que o Parecer PGFN nº 2.773/2007 não se aplica ao caso; que as demais receitas auferidas decorrem de aplicações financeiras obrigatórias com recursos de seu capital próprio para atendimento às exigências do Banco Central do Brasil, Bolsa de Valores e necessidade de mercado.

Ao final, pediu o cancelamento do Auto de Infração por falta de subsunção do fato à norma, nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, em razão de a fiscalização não ter do porquê e quais receitas efetivamente se enquadram no conceito de faturamento, que o saldo eventual mantido seja mantido com exigibilidade suspensa, em razão de liminar em mandado de segurança, que seja afastada a multa de ofício, em razão da decisão obtida em mandado de segurança, a não sujeição das receitas auferidas à incidência da Cofins.

A Sexta Turma da DRJ em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-73.674, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. OBJETO SOCIAL.

A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não teve implicação no fato de que as receitas financeiras que são resultado da atividade econômica empresarial vinculada ao objeto social da contribuinte compõem a base de cálculo do PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, deduzindo:

1. A nulidade do Auto de Infração por ausência de elementos fáticas que comprovem que as receitas financeiras são derivadas de atividades típicas da recorrente, estando ausente a comprovação de sua motivação, causando o cerceamento de defesa;

2. Que as receitas financeiras auferidas pela recorrente não são decorrentes de suas atividades típicas, razão pela qual se enquadram no alargamento da base de cálculo previsto no revogado §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, declarado inconstitucional pelo STF no RE 585.235/MG;

3. Que as aplicações financeiras não são atividades típicas, uma vez que a recorrente não possui como atividade típica a aplicação de capital próprio;

4. Que a decisão do TRF 3º Região no Mandado de Segurança nº 0020273.14.2000.4.03.6100/SP manteve a inexigibilidade da Cofins sobre as receitas não provenientes das atividades típicas da recorrente;

5. A impossibilidade de aplicação do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, já que este tratou de bancos e seguradoras, mas não de corretoras de valores;

6. A não incidência de multa de ofício e juros de mora;

Ao final, pediu que seja garantido o direito à sustentação oral e que as intimações sejam endereçadas aos advogados e à recorrente.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente pugna pela nulidade da autuação, por não conter os elementos fáticos que demonstrassem que as receitas autuadas decorrem de suas atividades típicas.

Os requisitos para a lavratura do Auto de Infração constam do art. 10 do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quanto à nulidade, o referido decreto dispõe em seu artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Constata-se, porém, que não houve qualquer violação aos pressupostos legais para a lavratura do Auto de Infração, pois foi lavrado por pessoa competente, ou seja, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, e contém toda descrição pormenorizada dos fatos, cálculo dos valores da contribuição devida, dos juros e da multa de ofício e indicação dos enquadramentos legais.

No que tange à consideração das receitas que compõem as atividades típicas, a fiscalização interpretou que a decisão proferida pelo TRF 3º Região no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.020273-4/SP de "manter a inexigibilidade da Cofins apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas" equivaleria à sujeição de todas as receitas operacionais da recorrente, com as exclusões e deduções previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998

Assim, a fiscalização apurou as receitas operacionais, as exclusões e deduções, a partir dos balancetes contábeis da recorrente, demonstrando o cálculo no arquivo não paginável contido na e-fl. 132. A análise do conteúdo da decisão, bem como das receitas que compuseram a base de cálculo autuada é matéria de mérito. Destarte, afasto a preliminar arguida e passo à apreciação do mérito.

A matéria de mérito em litígio resume-se à caracterização das receitas autuadas, especialmente as financeiras decorrentes de aplicações de recursos próprios, como decorrentes de atividades típicas, ou não, das corretoras de valores.

A recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.020273-4/SP, objetivando o direito de não efetuar o recolhimento da Cofins nos moldes da Lei nº 9.718/1998, mas conforme a LC nº 70/1991 (certidão e-fl. 142). Obteve sentença obtendo o direito de não ser compelida ao recolhimento da Cofins, nos moldes do artigo 3º, §1ª da Lei nº 9.718/98, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo, devendo observar a base de cálculo prevista na LC nº 70/91, mantida as demais disposições da Lei nº 9.718/98.

Em julgamento da remessa oficial e apelações, o TRF 3º Região deu provimento parcial à remessa oficial e apelação da União, para manter a inexigibilidade da Cofins apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e negou provimento quanto à apelação da impetrante.

A decisão proferida pelo TRF 3º Região trouxe os seguintes excertos e ementa (fl. 158/ do arquivo não paginável de e-fl. 29):

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9.718/98. ISENÇÃO LC 70/91. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES EQUIPARADAS. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. PRESCRIÇÃO LC 118/2005. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

*-Ajuizamento da ação anterior à LC 118/2005. Prazo Decenal. - Recurso Extraordinário 444.601 - posicionamento restrito quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no que tange às **instituições financeiras e demais sociedades equiparadas** (artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91).*

*- O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. **A incidência é afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira.** No caso concreto, as atividades desenvolvidas pela impetrante, **conforme descrito na cláusula segunda - fls.14**, inserem-se nas atividades anteriormente elencadas, e enquadram-se no conceito de faturamento.*

-Dado provimento parcial à Remessa oficial e apelação da União Federal. Apelação da impetrante improvida.

Excertos:

*"O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. **A incidência é afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira.***

No caso concreto, integra o faturamento da impetrante todas as receitas típicas da atividade de intermediação financeira e da prestação de serviços de natureza financeira, tais como: empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários e arrendamento mercantil.

Desta forma, no caso concreto, as atividades desenvolvidas pela impetrante, conforme descrito na cláusula segunda - fls.14, inserem-se nas atividades anteriormente elencadas, e enquadram-se no conceito de faturamento.

Ainda em relação às instituições financeiras, o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, dispõe:

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.. serão admitidas, para os efeitos da COFINS. as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para ao PIS/PASEP.

Por outro lado, o parágrafo 6.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2.º da MP 2.158-35/2001, assim dispõe:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

Da análise da legislação, conclui-se que, em relação às instituições financeiras ou entidades a ela equiparadas, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, não afasta, pura e simplesmente a incidência da COFINS, mas tão somente em relação às atividades típicas e características de intermediação financeira.

Ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 444.601, opostos por entidade de previdência privada, o Supremo Tribunal Federal deixou claro seu posicionamento restrito quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98, no que tange às instituições financeiras e demais sociedades equiparadas (artigo 22, § 1.º, da Lei 8.212/91):

[...]

Ressalto que a questão é objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Embargos Declaratórios opostos no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 400.479, divulgando o informativo STF 556 o voto do Ministro Cezar Peluso, 19/08/2009, nos seguintes termos:

[...]

Esta Corte em relação à incidência da COFINS sobre as atividades típicas desenvolvidas por instituições financeiras, manifestou-se nos seguintes termos

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9718/98. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECEITAS OPERACIONAIS TÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

[...]

- Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada no resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, §§ 5º E 6º, DA LEI N. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA.

I - Acórdão deixou de considerar que a Autora é corretora de valores mobiliários, cujo recolhimento da COFINS submete-se a uma sistemática específica, distinta das demais pessoas jurídicas.
II - Existência de contradição entre a matéria devolvida a esta Corte, e a apreciada pelo acórdão, cuja correção é cabível mediante embargos de declaração, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no julgamento do RE 346084/PR. Tese reafirmada no julgamento do RE 585235 RG-QO, de relatoria do Min. Cezar Peluso, j. 10.09.08, DJe 28.11.08, submetido ao rito previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

IV - Contudo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98, não aproveita à Autora que, na condição de instituição financeira, possui tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.

V - Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional corresponda ao faturamento.

VI - Inexistindo crédito a compensar, restam prejudicados os embargos declaratórios da Autora.

VII - Embargos de declaração da União acolhidos, contradição sanada, efeitos infringentes emprestados, e embargos de declaração da Autora prejudicados.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0025492-42.1999.4.03.6100, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL

REGINA COSTA, julgado em 26/05/2011, e-DJF3 Judicial 1
DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1596)

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO.
FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO
EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL.

[...]

Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS.

Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para manter a inexigibilidade da C COFINS apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas, e nego provimento à apelação da impetrante, consoante fundamentação. "

Verifica-se que a decisão proferida pelo TRF 3º Região considerou que a recorrente é instituição financeira e que "*integra o faturamento da impetrante todas as receitas típicas da atividade de intermediação financeira e da prestação de serviços de natureza financeira, tais como: empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários e arrendamento mercantil*".

A decisão considerou, também, que todas as receitas decorrentes das atividades expressas na Cláusula Segunda do Contrato Social se inseriam no conceito de faturamento, excetuando-se apenas as não operacionais, ou seja, as não decorrentes da exploração da atividade regular da recorrente.

O acórdão utilizou ainda de jurisprudência sobre outra corretora de valores, na qual restou expressa a inserção da corretora de valores na condição de instituições financeiras, para as quais, a aplicação de recursos próprios consiste em receita operacional. Reproduzo novamente o excerto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
ACOLHIMENTO. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
ART. 3º, §§ 5º E 6º, DA LEI N. PREJUDICIALIDADE DOS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ^AUTORA.

[...]

V - Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional corresponda ao faturamento.

[...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0025492-42.1999.4.03.6100, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 26/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1596)

Constata-se, destarte, que não cabe mais discussão na esfera administrativa sobre a consideração de que a recorrente é uma instituição financeira e que suas receitas operacionais, inclusive, a aplicação de recursos próprios, são receitas operacionais típicas das atividades empresariais destas entidades, uma vez que a decisão judicial proferida pelo TRF 3º Região no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.020273-4/SP deixou expressa tal caracterização.

Para que não paire dúvidas sobre a natureza das demais receitas au tuadas, esclareça-se que o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964 definiu a instituição financeira nos termos abaixo, consistindo a atividade de aplicação de recursos próprios em atividade típica destas entidades:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Disciplinando as normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras, o Banco Central do Brasil publicou a Circular nº 1.273/1987. Referida circular dispôs em seu no preâmbulo que "2. *As normas consubstanciadas no COSIF aplicam-se aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, caixas econômicas e cooperativas de crédito.*" (grifei)

Já no item 2 da Seção - Princípios Gerais, Capítulo - Normas Básicas, determinou que as normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas ali previstas, eram de uso obrigatório para as instituições financeiras ali descritas, a saber:

2 – As normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas previstas neste Plano, são de uso obrigatório para:

- a) os bancos comerciais;
 b) os bancos de desenvolvimento;
 c) as caixas econômicas;
 d) os bancos de investimento;
 e) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
 f) as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
 g) as sociedades de arrendamento mercantil; (grifei)
h) as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
i) as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
 j) as cooperativas de crédito.

Por sua vez, na Seção 17 - Receitas e Despesas, dentro do Capítulo de Normas Básicas, destacam-se os esclarecimentos:

1. Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as receitas e despesas se classificam em Operacionais e Não Operacionais.

2. As receitas, em sentido amplo, englobam as rendas, os ganhos e os lucros, enquanto às despesas correspondem as despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos.

3. As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. (grifei)

4. As despesas operacionais decorrem de gastos relacionados às atividades típicas e habituais da instituição.

5. As receitas não operacionais provêm de remunerações eventuais, não relacionadas com as operações típicas da instituição.

Conclui-se, portanto, que as rendas operacionais consistem, para as instituições financeiras, em receitas relativas à sua atividade típica, regular e habitual. O elenco de contas do COSIF classifica as receitas operacionais dentro do grupo 7 - Contas de Resultado Credoras, conforme estrutura abaixo¹:

II - PASSIVO

7 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS

| 7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS CÓDIGOS | TÍTULOS CONTÁBEIS | ATRIBUTOS | E | P |
|-------------------------------------|--------------------------------|--------------------------|-----|-----|
| 7.1.0.00.00-8 | RECEITAS OPERACIONAIS | UBDKIFJACTSWE | - | 705 |
| 7.1.1.00.00-1 | Rendas De Operacoes De Credito | ROLMNHZ UBDKIFJACTSWE | 711 | - |
| 7.1.2.00.00-4 | Rendas De | UBDKIFASWELMN | 711 | - |

¹ Fonte: <http://www.bcb.gov.br/htms/cosif/default.asp>. Início » Sistema Financeiro Nacional » Informações cadastrais e sobre Contabilidade » Informações sobre Contabilidade » Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)

| | Arrendamento Mercantil | Z | | |
|---------------|--|--------------------------|-----|---|
| 7.1.3.00.00-7 | Rendas De Cambio | UBIFCTOLMNZ | 711 | - |
| 7.1.4.00.00-0 | Rendas De Aplicacoes Interfinanceiras De Liquidez | UBDKIFJACTSWE ROLMNHZ | 711 | - |
| 7.1.5.00.00-3 | Rendas Com Titulos E Valores Mobiliarios E Instrumentos Financeiros Derivativos | UBDKIFJACTSWE ROLMNHZ | 711 | - |
| 7.1.7.00.00-9 | Rendas De Prestacao De Servicos | UBDKIFJACTSWE RLMNHZ | 711 | - |
| 7.1.8.00.00-2 | Rendas De Participacoes | UBDKIFACTSWER LMNHZ | 711 | |
| 7.1.9.00.00-5 | Outras Receitas Operacionais | UBDKIFJACTSWE ROLMNHZ | 711 | |

Destaca-se que as contas autuadas pela fiscalização constam dos demonstrativos do arquivo paginável de e-fl. 132 e se referem às contas 7.1.0.00.00-8, 7.1.3.00.00-7, 7.1.3.30.00-8, 7.1.4.00.00-0, 7.1.5.00.00-3, 7.1.5.80.00-9, 7.1.5.90.00-6, 7.1.7.00.00-9, 7.1.8.00.00-2, 7.1.9.00.00-5, 7.1.9.90.00-8, considerando como exclusões as contas 7.1.5.80.21-2, 7.1.5.80.39-1, 7.1.5.90.00-6, 7.1.8.00.00-2, 7.1.9.00.00-8, como deduções as contas 8.1.1.00.00-8, 8.1.5.00.00-0 e 8.1.4.00.00-7, bem como excluindo os lucros e dividendos de investimentos (conta 7079), ou seja, considerando as receitas operacionais e as exclusões e deduções previstas no §6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 e incisos I a III do artigo 1º da Lei nº 9.701/1998, o que está de acordo com o disposto na decisão judicial proferida pelo TRF 3º Região.

Referidas receitas estão, outrossim, de acordo com a Resolução Banco Central nº 1.655/1989, que disciplinou a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de valores mobiliários. O art. 2º desse Regulamento dispõe sobre o objeto social dessas sociedades, que corresponde à Cláusula Segunda do Contrato Social (e-fls.148/149):

Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social:

I - operar em recinto ou em sistema mantido por bolsa de valores;

II - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

III - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

V - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

VI - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

VII - exercer funções de agente fiduciário;

VIII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
IX - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
X - exercer as funções de agente emissor de certificados e manter serviços de ações escriturais;
XI - emitir certificados de depósito de ações;
XII - intermediar operações de câmbio;
XIII - praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
XIV - praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
XV - realizar operações compromissadas;
XVI - praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
XVII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
XVIII - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
XIX - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. (grifo acrescido)

Concernente à aplicação do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, as conclusões ali expostas se coadunam com o entendimento exarado na decisão judicial, não havendo qualquer antinomia entre suas conclusões.

Por fim, a recorrente pede o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora. Porém, a autuação versou sobre as receitas sujeitas à incidência da Cofins e, portanto, não amparadas pelo provimento judicial na parte favorável à recorrente. Decorre, pois, que a aplicação da multa de ofício possui fundamento na falta de declaração/recolhimento da contribuição, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Sobre a legitimidade da taxa Selic como juros moratórios, previstos no artigo 61, §3º² da Lei nº 9.430, de 1996, descabem maiores considerações, conforme decidido no REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009 (recursos repetitivos), e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, julgado em 18/05/2011, e de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4:

² Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Processo nº 16327.720648/2015-48
Acórdão n.º **3302-005.680**

S3-C3T2
Fl. 367

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède